



Número: **1021526-20.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILLIAM SEVERO DE OLIVEIRA (AUTOR)	GUSTAVO PAES OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	MATEUS PEREIRA SOARES (ADVOGADO)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16487 22956	19/06/2023 17:36	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1021526-20.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: WILLIAM SEVERO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUSTAVO PAES OLIVEIRA - MG214461

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491

SENTENÇA

WILLIAM SEVERO DE OLIVEIRA ajuíza ação contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a **UNIÃO** e a **FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE - FPS** com pedido para “d) No mérito, o julgamento procedente do pedido com a confirmação da tutela de urgência, determinando de forma definitiva a concessão do financiamento estudantil à parte autora, com recursos do FIES, sem a imposição de nota de corte baseada na média aritmética das notas obtidas no ENEM”.

Sustenta a parte autora, em síntese, que está impossibilitada de obter financiamento estudantil para ingressar no curso de Medicina porque não atende à exigência de nota mínima do ENEM para concessão do FIES.

Alega que as Portarias MEC que criam restrições são inconstitucionais porque estabelecem exigências não previstas em lei.

Junta procuração e documentos.

Deferido pedido de justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 1534254874).

Em sua contestação (id. 1557710353), a União impugnou o valor atribuído à causa e, no mérito, requereu pela improcedência da ação.



Contestação do FNDE (id. 1560645879), em que impugnou o valor da causa e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Já no mérito, requereu a improcedência da ação.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu reconsideração da decisão agravada (id. 1570126887).

Decisão do TRF1 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (id. 1571795383).

A CEF apresentou contestação (id. 1592355849). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada (id. 1642565353).

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo FNDE e CEF, uma vez que o FNDE que é o agente mantenedor do programa, na condição de gestor patrimonial (art. 3º, I, c, da Lei nº 10.260/2001) e a CEF que é o agente operador (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com redação pela Lei nº 13.530/2017).

Rejeito a impugnação do valor atribuído à causa, uma vez que a autora indicado pela autora (R\$ 1.000,00) é próximo ao valor apontado pela ré (R\$ 1.064,00).

Passo ao exame do mérito.

A fim de causar menos tumulto processual, ressalvado meu entendimento pessoal acerca da matéria e já esposado em outros processos, adoto os fundamentos da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que avaliou o pedido de antecipação da tutela recursal, cuja transcrição se faz pertinente:

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter manifestamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a possibilitar a formalização de novos contratos de financiamento estudantil e assegurar, por conseguinte, o pleno acesso ao ensino superior, como garantia fundamental assegurada em nossa Constituição Federal, na determinação cogente e de eficácia imediata (CF, art. 5º, § 1º), no sentido de que **“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”** (CF, art. 205).

Ademais, impende consignar que o mencionado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES foi criado pela Lei nº 10.260/2001, posteriormente modificada, que, em seu art. 1º, assim estabelece:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo



com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies)

(...)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.

Por sua vez, estabelece o art. 15-D, **caput**, da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.530-2017, que “é instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies”.

Da leitura dos dispositivos legais em referência, verifica-se que, efetivamente, não se vislumbra, dentre as condições legalmente estabelecidas, a exigência de que o aluno tenha sido submetido ao Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, nem, tampouco, que tenha obtido a média mínima exigida nos atos normativos hostilizados nos presentes autos.

É bem verdade que o art. 3º da referida Lei nº 10.260/2011, estabelece que a gestão do FIES caberá ao Ministério da Educação, que editará regulamento dispondo sobre “as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, e outros requisitos, bem como as regras de oferta de vagas”.

De ver-se, porém, que, os tais “outros requisitos” a que se reporta o dispositivo legal em referência, não podem extrapolar os limites estabelecidos pela própria Lei de criação do FIES, como no caso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, segundo o qual, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art. 5º, inciso II), mormente em face da finalidade precípua do financiamento estudantil em referência, que consiste em propiciar, sem qualquer limitação, o livre acesso ao ensino superior, sintonizando-se, com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar à parte demandante o direito à formalização do contrato de financiamento estudantil, com recursos do FIES, relativamente ao curso superior descrito na inicial, junto à instituição onde fora aprovada em regular processo seletivo, independentemente das restrições descritas nos autos, até o pronunciamento definitivo da



Turma julgadora.

Adoto os fundamentos acima como razões de decidir.

Pelo exposto, **julgo procedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito**, com base no art. 487, inciso I, do CPC, para assegurar à parte autora o direito à formalização do contrato de financiamento estudantil, com recursos do FIES, relativamente ao curso superior descrito na inicial, junto à instituição onde fora aprovada em regular processo seletivo, independentemente das restrições descritas nos autos.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, com base no art. 85, §6º, do CPC, conforme os critérios previstos no inciso I do respectivo §3º e no inciso III de seu §4º.

Oficie-se ao(à) DD. Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos para ciência desta sentença.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, § 3º, NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, § 1º, do NCPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme §2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª região.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Flávia de Macêdo Nolasco
Juíza Federal em auxílio à 9ª Vara/SJDF

